



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº: 2013.3009025-4
AGRAVANTES: SORAIA CRISTINA SILVA DA COSTA e outros.
Advogados: Dra. Adriane Farias Simões, OAB/PA nº 8.514, e outros.
AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV.
Procurador Autárquico: Dr. Alexandre Ferreira Azevedo.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO. DIREITO A RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE PECÚLIO. NÃO RECONHECIDO. PECÚLIO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO DE SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Recurso de Agravo interno conhecido e desprovido.

.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.
ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo interno para manter a decisão monocrática de fls. 250-254, tudo nos termos do voto da relatora. Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém – PA, 29 de agosto de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo INTERNO (fls. 256-265) em apelação/reexame necessário interposto por SORAIA CRISTINA SILVA DA COSTA e outros com fundamento no art. 557, §1º do CPC/73, contra decisão monocrática de fls. 250-254 que, com base no art. 557, §1º-A, do CPC/73, deu provimento ao recurso para reformar a sentença atacada e julgar improcedente o pedido inicial, consistente na restituição de valores



pagos pelos apelados a título de pecúlio. Deixou de condenar em custas e honorários em virtude dos apelados serem beneficiários da justiça gratuita.

Em suas razões, os ora agravantes defendem que o pecúlio possui natureza de benefício previdenciário e como tal é regido pelo princípio da retributividade, segundo o qual o produto arrecadado através das contribuições pagas para o seu financiamento deveria custear especificamente o referido benefício, sob pena de desvirtuamento dos recursos e enriquecimento sem causa do Poder Público estadual, fazendo surgir o direito dos recorrentes em reaver os valores pagos a título de pecúlio.

Enfatizam que possuem direito adquirido ao recebimento do benefício do pecúlio que já era exercitável e incorporado em seus patrimônios quando da edição da nova lei que o extinguiu.

Requerem o provimento do agravo apresentado.

Às fls. 268-290, a parte agravada ofertou contrarrazões ao recurso de agravo interno e pleiteou o seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes todos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo conhecimento do presente recurso.

Acerca da natureza jurídica do pecúlio, tenho que, como consignado na decisão ora agravada, consubstancia em contrato de seguro firmado para a proteção financeira em caso da ocorrência de eventos futuros e incertos (morte/invalidez) e, como contraprestação, o segurado pagava mensalmente uma contribuição.

Desta feita, incabível falar em enriquecimento sem causa do Estado no tocante as contribuições pagas a título de pecúlio, quando da extinção deste através da Lei Complementar n° 39/2002, pois enquanto o contrato securitário vigia o instituto de previdência, à época IPASEP, honrou com as áleas que efetivamente ocorreram e estavam previstas na cobertura do contrato.

Ademais, não se pode cogitar da existência de direito adquirido no caso discutido, tendo em vista a inocorrência do fato gerador - morte ou invalidez – para que fizessem, assim, surgir o direito subjetivo ao pagamento da proteção financeira contratada denominada prêmio.

Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - CONTRIBUIÇÕES À FORMAÇÃO DO PECÚLIO. PRELIMINARES - PREJUDICIAL DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: PRESCRIÇÃO. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32. REJEITADA À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA À UNANIMIDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETIVADAS AO PECÚLIO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ESTADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. EM REEXAME NECESSÁRIO SENTENÇA REFORMADA. I - Rejeitada as preliminares ofertadas pelo apelante: DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Não se afigura, uma vez que constatado que o pedido dos apelados é possível. DA PRESCRIÇÃO - Não se aplica a prescrição trienal do art. 206, § 3º, do CC ao caso em apreço. II - A matéria não comporta maiores discussões. Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco na



vigência do contrato. Embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço quando vigente o contrato, que é, por natureza, aleatório. Não há que se falar em enriquecimento sem causa do Estado, caso a pretensão não fosse deferida, levando-se em consideração que, durante o período em que esteve ativo o sistema, com o recolhimento das contribuições dos segurados, o instituto de vidência garantiu a contraprestação pactuada, consistente no risco da cobertura do contrato, espandando, juridicamente, o argumento de enriquecimento ilícito do Estado. Enquanto viveu o benefício, houve o pagamento de valores àquelas pessoas que se enquadravam nas situações legais acobertadas pelo seguro em caso de verificação do sinistro: morte e invalidez. III - À unanimidade, nos termos do voto do Des. Relator, recurso de apelação provido. E em reexame necessário sentença reformada. (2015.02180985-95, 147.516, Rel. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-15, publicado em 2015-06-23) – grifo nosso.

EMENTA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL, CONDENANDO O ESTADO DO PARÁ A DEVOLVER AOS AUTORES OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PECÚLIO COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONSTATA-SE QUE NÃO É DA NATUREZA JURÍDICA DO PECÚLIO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PAGAS AO PLANO, QUANDO EM RAZÃO DO SEU CANCELAMENTO E/OU EXCLUSÃO, SEM QUE TENHA OCORRIDO A CONDIÇÃO (MORTE OU INVALIDEZ) NECESSÁRIA PARA O PAGAMENTO NA VIGÊNCIA DO PACTO. ASSIM, EMBORA NÃO TENHA OCORRIDO O FATO GERADOR, NEM POR ISSO DEIXARAM OS RECORRIDOS DE USUFRUIR DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE TODA A VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 5.011/81. ENTENDIMENTO EXPOSADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. REEXAME CONHECIDO E APELAÇÃO PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DOS AUTORES. (2015.04640111-52, 154.301, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, publicado em 2015-12-04) – grifo nosso.

EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, publicado em 2014-07-14) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao presente recurso de agravo interno para manter a decisão monocrática de fls. 250-254.

Em seguida, apresento o feito em mesa para a apreciação desta Colenda Câmara.

É o voto.

Belém, 29 de agosto de 2016.

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Desembargadora Relatora